



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais – DEPME
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



AUTOS N°: 944.741

Tratam os autos de Denúncia formulada por Transporte Joelma Ltda. em face de supostas cláusulas restritivas e ilegais existentes no edital do Pregão Presencial n° 062/2014, lançado pela Prefeitura Municipal de Sabinópolis, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do município de Sabinópolis.

2 - DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

O Exmo. Conselheiro Relator, à fl. 79 se manifestou:

Como medida de instrução processual, determino a intimação, por *e-mail* e *fac-símile*, do Prefeito de Sabinópolis e do Pregoeiro, subscritor do edital do Pregão Presencial n° 062/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do município de Sabinópolis, para que, no prazo de **quarenta e oito horas**, encaminhem, a esta Corte de Contas, a fase interna e externa do certame em epígrafe, e prestem as justificativas alusivas às exigências contidas no item 5.1.8 do edital.

Às fls. 83/1172, o Sr. Carlos Roberto Barroso Mourão, Prefeito, enviou documentação e esclarecimentos relativos ao certame.

Isso posto, passa-se ao exame preliminar do edital de Pregão Presencial n° 062/2014, face aos termos da denúncia.

2.1. Exigência de propriedade prévia de veículos, item 5.1.8 do edital.

A denunciante alegou em suma como ilegal a cláusula 5.1.8 do edital, por contrariar o § 6° do art. 30 da Lei 8666/93 ao exigir a propriedade prévia dos veículos.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais – DEPME
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



Análise:

Às fls. 43/47, em resposta à impugnação da denunciante, a Administração se limitou a alegar que a exigência estaria dentro dos limites da lei.

Em esclarecimentos de fls. 1169/1172 o Sr. Carlos Roberto Barroso Mourão, Prefeito, se limitou a alegar que as exigências em foco são necessárias para a segurança da contratação.

O item 5.1.8 do edital exige (fl.121):

5.1 - No envelope destinado à proposta de preços deverá:

[...]

5.1.8 – Indicar marca, modelo e ano dos veículos oferecidos para cada linha cotada, sendo necessária a apresentação de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- Cópia Autenticada do CRLV 2014 – Certificado de Registro de Veículos dos veículos a serem utilizados para a prestação dos serviços objeto do presente edital, para fins de transporte de passageiros e escolares.
- O CRLV deverá estar registrado em nome da Empresa ou em contrato de leasing, sendo que os recibos datados e assinados no nome da empresa ou seu proprietário, no momento da sessão serão aceitos, devendo o veículo, no momento da celebração do contrato, estar devidamente transferido, sob pena de desclassificação.
- Comprovante de Quitação dos Tributos de IPVA 2015 (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), Licenciamento e Seguro Obrigatório dos veículos licitados para cada linha vencidos até a data de entrega dos envelopes.
- Declaração indicando o condutor do veículo conforme ANEXO VI, subscrita pelo licitante ou seu representante legal, da qual constará o seguinte: a) nome; b) endereço; c) estado civil; d) data de nascimento; e) CPF; g) CNH Categoria D; h) Carteira de identidade; i) certidão constando o não cometimento de falta grave ou gravíssima nos últimos doze meses.
- Carteira do Motorista responsável para referida linha e a respectiva comprovação de que o mesmo participou de curso de especialização específico para condução de Transporte Escolar.
- Laudo de Vistoria/Inspeção Técnica “ORIGINAL”, constando o Teste do Frenômetro do veículo, assinado e carimbado identificando o vistoriador, emitido por órgão credenciado junto ao DENATRAN e INMETRO, como Instituição Técnica Licenciada – ITL, constando que o Veículo encontra-se em perfeitas condições para uso específico no Transporte Escolar, com emissão de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores a data de abertura do referido processo. A vistoria deverá ser feita na sede da empresa, salvo mediante declaração expressa da empresa inspetora, com fundamento do órgão fiscalizador, demonstrando a possibilidade de vistoria em local diverso.
- Laudo de Vistoria Veicular realizado pela Polícia Civil.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais – DEPME
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Inicialmente cabe ressaltar que não se discute a necessidade das exigências do item 5.1.8 para a contratação, mas tão somente o momento de sua exigência, o qual se mostra apropriado na contratação e não durante a fase de habilitação como se está sendo exigido no edital em estudo.

Existe entendimento nesta Corte¹ de que é ilegal a exigência de propriedade prévia de veículos por parte das licitantes, vez que vai de encontro com o art. 30, § 6º da lei, o qual permite apenas a exigência de declaração formal da disponibilidade dos bens:

Denúncia. Vedação a exigências de anterior propriedade de bens. “Resta claro que a limitação legal da exigência de localização prévia de instrumentos essenciais ao cumprimento do objeto procura evitar o direcionamento da licitação, pela via da individualização de bens de propriedade de algum licitante, que, por possuí-los, estaria exclusivamente apto a participar do certame.

Corroborando com esse entendimento, Jessé Torres Pereira Júnior, na sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, observa, *in litteris*: ‘(...) remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir a exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. (TORRES JUNIOR, Jessé Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 2003. 6ª edição, pág. 366)”.

Por este entendimento, da licitante só se pode exigir, de antemão, declaração de disponibilidade dos veículos, ou, de que reúne condições de apresentá-los no momento da execução contratual.

Também outro entendimento dessa Corte vai no mesmo sentido²:

2.2 – Exigência desarrazoada de documentos

O edital em comento, em seu item 9.2 (fls. 28/29) listava uma série de documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes, mas que eram estranhos à fase de habilitação, vejamos:

¹ (Denúncia n.º 753376. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 01/07/2008)

² Processo n.º 850.705, Relator Conselheiro Cláudio Terrão. Sessão do dia: 28/02/2013

1. seguro obrigatório dos veículos (item 9.2.6);
2. seguro de acidentes pessoais a passageiros (item 9.2.7);
3. comprovante de propriedade e ou contrato de arrendamento dos veículos a serem utilizados (item 9.2.8);
2. comprovante de vistoria pelo INMETRO dos veículos a serem utilizados (itens 9.2.8.1 e 9.2.12)
5. certidão ou comprovante de cadastramento na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (item 9.2.10);
6. certidão ou comprovante de cadastramento junto ao DER/MG (item 9.2.11).

Observa-se que as exigências relativas a seguro de veículos e de acidentes pessoais, comprovante de propriedade dos veículos e certificado de vistoria do INMETRO não são apropriadas à habilitação dos proponentes.

Positivamente, o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade** e de localização prévia.

Evidentemente, a certificação de vistoria do INMETRO pode e deve ser exigida pela Administração a fim de garantir a segurança do serviço contratado, mas não para fim de habilitação. Isso porque a habilitação é a fase do procedimento licitatório que visa aferir se o candidato interessado em contratar com a Administração preenche as qualificações e os requisitos necessários para a adequada execução do objeto licitado, tendo o escopo de assegurar o adimplemento das obrigações futuramente firmadas em contrato.

Contudo, as exigências constantes do instrumento convocatório não podem ser indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, restringindo imotivadamente a ampla participação.

A própria Constituição da República, ao referir-se ao processo de licitação, preceitua que este “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI).

Assim, a exigência de documentos desnecessários à comprovação de capacidade do licitante na prestação do serviço licitado não encontra respaldo legal.

O mesmo se diga em relação aos itens relacionados a seguro (subitens 9.2.6 e 9.2.7), uma vez que implica a contratação onerosa, que pode ser exigida do contratado, mas não como condição de habilitação.

No que tange à exigência de certidão ou comprovante de cadastramento na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (item 9.2.10), esta não se mostra razoável. A ANTT é órgão competente pela outorga e fiscalização das permissões e autorizações de operações de serviços de transporte rodoviário **interestadual e internacional** de passageiros³, o que de maneira alguma coaduna-se com a prestação de serviço de transporte escolar que será executada dentro dos limites territoriais do município.

À exigência de certidão ou comprovante de cadastro junto ao DER/MG, aplica-se o mesmo entendimento esposado acima, no sentido de tratar-se de documento que extrapola o fim da fase de habilitação, além de cercear a ampla participação.

³ Informação obtida no sítio virtual da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Vale ressaltar que esta Corte já se posicionou sobre a questão em foco, na oportunidade da apreciação da Denúncia nº 796.153, de Relatoria da Conselheira Adriene Andrade, quando restou decidido que:

a obrigatoriedade de comprovação de registro cadastral junto ao DER/MG deveria ser feita na fase de contratação do vencedor da licitação, possibilitando outros interessados a participarem do certame e terem tempo razoável para promover o cadastramento junto ao DER/MG.

Na retificação apresentada pelos responsáveis, fls. 94/97, foram realizadas alterações no item 9.2 do edital, que trata da documentação a ser apresentada pelos interessados, para fins de habilitação. Contudo, foram mantidas as exigências de apresentação de documento de “seguro obrigatório dos veículos que serão utilizados” e de “certidão ou comprovante de que a empresa está cadastrada junto ao DER/MG”.

Isso posto, verifico que o edital continua eivado de irregularidades que maculam o procedimento licitatório em apreço.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo procedente a denúncia considerando irregulares (I) a exigência de apresentação de documentos em duplicidade; (II) as exigências de habilitação contidas no item 9.2; (III) a inclusão de condições para a homologação e adjudicação; (IV) a especificação inadequada dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço licitado; (V) a ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (VI) a ausência de estabelecimento de preços máximos, nos termos da fundamentação.

Desta forma, entende-se caber razão à denunciante quando à irregularidade do item 5.1.8. pelo descumprimento do § 6º do art. 30 da lei 8666/93 ao se exigir na fase de habitação a apresentação de documentos que pressupõem a propriedade prévia dos veículos, considerando ainda que tal dispositivo restringe indevidamente a ampla participação no certame.

Entende-se que os documentos do item 5.1.8 só podem ser exigidos em termos de declaração de disponibilidade, nos termos do § 6º do art. 30 da lei 8666/93, sendo efetivadas as suas exigências quando da contratação.

4 – CONCLUSÃO

Do exame preliminar do edital de Pregão Presencial nº 062/2014, face aos termos da denúncia, entende esta Unidade Técnica como irregular:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais – DEPME
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



1. Exigência de propriedade prévia de veículos, item 5.1.8 do edital, na fase de habilitação.

Entende-se também que após os autos serem enviados ao *Parquet* de Contas, o responsável: o Sr. Carlos Roberto Barroso Mourão, Prefeito, pode ser citado para que apresente defesa sobre a irregularidade descrita, bem como sobre eventuais aditamentos do *Parquet* de Contas.

À consideração superior.

DEPME/CFEL, 26 de fevereiro de 2015.

Francisco V.S.Lima
Analista de Controle Externo
TC 1785-7